



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 1997

PROCESSO

N.º 674/97

INTERESSADO: Vereador Genivaldo José Loureiro
Projeto de Lei n.º 098/97

ASSUNTO: Regularizar o Art. 172, Parágrafo 1º da
Lei Orgânica Municipal

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês
de _____ do ano de mil novecentos e noventa e _____
auto, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

Projeto de Lei nº 167/98

Projeto de Lei nº 098/97

Regulamenta o artigo 172
Parágrafo 1º da Lei Orgânica Municipal

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, aprova:

Artigo 1º- A Composição do Conselho Municipal de Saneamento Básico - CMSB, prevista no Artigo 172, parágrafo 1º da Lei Orgânica Municipal, terá a seguinte formação:

Representante Órgão Público:

- 1 _ Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- 2 _ Um representante do SAAE;
- 3 _ Um representante da Secretaria Municipal de Educação ;
- 4 _ Um representante da Fundação Nacional de Saúde;
- 1 _ Um representante do Governo Federal ;)
- _ Um representante do Governo Estadual.

Representantes de Entidades da Sociedade Civil:

- _ Um representante dos Trabalhadores do SAAE;
- _ Um representante da Associação de Produtores Rurais de Colatina;
- _ Um representante das Associações de Bairro de Colatina;
- _ Um representante do Sindicato dos Trabalhadores de Colatina;
- _ Um representante dos Sindicatos Patronais de Colatina;
- _ Um representante de Clubes de Serviço de Serviço de Colatina;)

Parágrafo 1º : A cada Titular corresponderá um suplente:

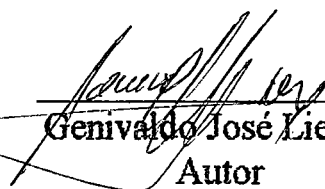
2

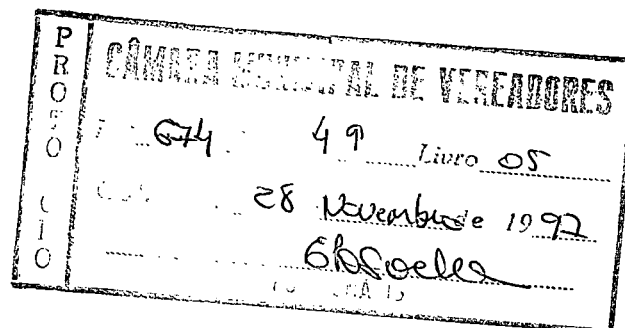
Parágrafo 2º : Os membros efetivos e suplentes dos representantes da Sociedade Civil serão eleitos em Assembléia convocada para essa finalidade;

Parágrafo 3º : Os representantes de Órgãos Públicos serão indicados pelos respectivos esferas de Governo;

Parágrafo 4º : A presidência do CMSB será exercida por um dos membros, com mandado de 2(dois) anos, escolhidos através de voto secreto em sessão plenário, sendo permitido um única recondução por igual período;

Artigo 2 - As atribuição de CMSB estão contido no Art. 172 da Lei Orgânica Municipal


Genivaldo José Lievore
Autor



AS COMISSÕES PERMANENTES
Sala das Sessões 01/12/1997
Ivano Nemea Filho
PRESIDENTE

Solicitado pedido de Vista pelo
Vereador: José Tadeu Marino
Colatnia-ES 26 de Janeiro de 1998
Ivano Nemea Filho
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Estado do Espírito Santo

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 674/97

Iniciativa: Vereador GENIVALDO JOSÉ LIEVORE

Assunto: Regulamenta o art. 172, Parágrafo 1º da Lei Orgânica Municipal.

PARECER.....Projeto de Lei Nº 098/97, de autoria do vereador GENIVALDO JOSÉ LIEVORE, que regulamenta o art.172, § 1º da Lei Orgânica Municipal.

É o relatório...


Visto e examinado o presente Projeto de Lei, não encontramos nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade constatada, mesmo porque este projeto segue os critérios estatuídos no § 1º do art. 172 da L.O.M. de respeito às representações partidárias.

ISTO POSTO, face ao amparo legal, centralizado nos diretrizes deste Projeto de Lei, somos pelo seu envio às Comissões Competentes para os devidos Pareceres e, após, ao Poder Deliberativo do Plenário.

É O NOSSO PARECER !!!

Colatina-ES, 13 de março de 1.998

Dr. Luciano P. de Souza
Advogado
OAB-ES 6106



SECRET

Observações feitas em
Ligação com os fatos em
1998 de massa de 1998
Ligação com os fatos em

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
Estado do Espírito Santo

Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei Nº 098/98, de autoria do Vereador GENIVALDO JOSÉ LIEVORE, em que regulamenta o Art. 172, Parágrafo Primeiro da Lei Orgânica Municipal.

A matéria foi distribuída e encaminhada a esta Comissão para análise e emissão de parecer.

É o relatório...

PARECER DO RELATOR

O presente Projeto de Lei objetiva regulamentar o Art. 172 da Lei Orgânica Municipal, que dispõe sobre a Composição do Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Esta Comissão é pela Aprovação do referido Projeto de Lei e conclama os Pares a endossarem seu Parecer.

Sala das Comissões,
Em, 12 de março de 1.998.


Sebastião Camilo de Araújo Filho
Presidente


Jacymar Dalla Fontes Filho
Relator


Henrique Soares Macedo
Membro

Aprovado em *Primeira* discussão,
por: *Maroua dos Vereadores*
Sala das Sessões: *16/03/1998*
Alvano Juena Filho
PRESIDENTE

Aprovado em *Segunda e Última* discussão,
por: *Maroua dos Vereadores*
Sala das Sessões: *06/04/1998*
Alvano Juena Filho
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
Estado do Espírito Santo

Comissão Permanente de Educação e Saúde Pública

Projeto de Lei Nº 098/98, de autoria do Vereador GENIVALDO JOSÉ LIEVORE, em que regulamenta o Art. 172, Parágrafo Primeiro da Lei Orgânica Municipal.

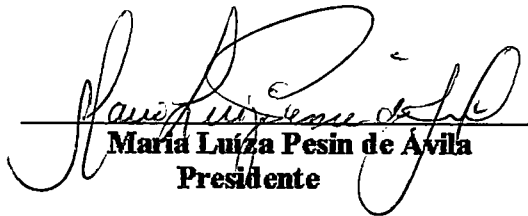
A matéria foi distribuída e encaminhada a esta Comissão para análise e emissão de parecer.

É o relatório...

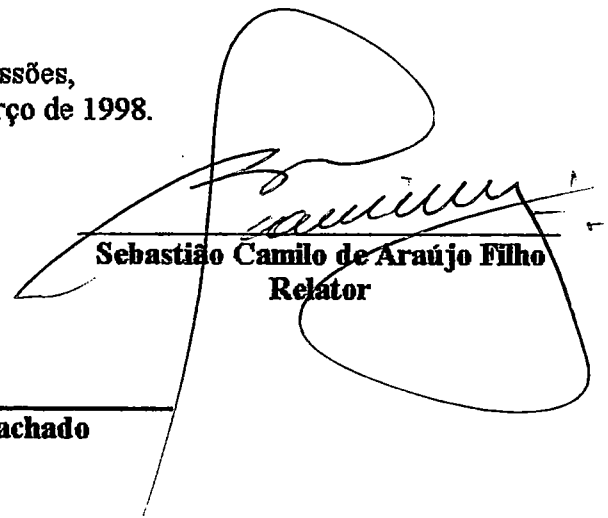
PARECER DO RELATOR

Esta Comissão acompanha o Parecer da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, pela aprovação do presente Projeto de Lei e conclama os Pares a endossarem seu Parecer.

Sala das Comissões,
Em, 12 de Março de 1998.



Maria Luíza Pesin de Ávila
Presidente



Sebastião Camilo de Araújo Filho
Relator

Willen C. de Freitas Machado
Membro

Aprovado em *Primeira* discussão,
por: *Majoria dos Vereadores*
Sala das Sessões, *16/03/1998*
Ilviano Pinna Filho
PRESIDENTE

Aprovado em *Segunda e Última* discussão,
por: *majoria dos Vereadores*
Sala das Sessões, *06/04/1998*
Ilviano Pinna Filho
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OFº. Nº.167/98

Colatina-ES, 06 de abril de 1998.

Do Presidente da Câmara Municipal de Colatina

Ao Prefeito Municipal de Colatina

Ref.: Remessa (Faz).

Senhor Prefeito,

Na qualidade de Presidente deste Poder Legislativo Municipal, faço chegar às mãos de V. Exa., cópia dos Autógrafos dos Projetos de Lei Nºs. 098/97 e 011/98, aprovados na Sessão Ordinária do dia 06 de abril de 1998, para que sejam adotadas as medidas cabíveis.

Sendo só para o momento, valho-me do ensejo para renovar-lhe meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente


ÁLVARO GUERRA FILHO

Presidente

Ao
Exmo. Sr.
Dr. Dilo Binda
MD. Prefeito Municipal de Colatina
Nesta.

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº 098/97

REGULAMENTA O ARTIGO 172 PARÁGRAFO 1º DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, **A P R O V A**:

Artigo 1º - A Composição do Conselho Municipal de Saneamento Básico - CMSB, prevista no Artigo 172, parágrafo 1º da Lei Orgânica Municipal, terá a seguinte formação:

Representante Órgão Público:

- Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- Um representante do SAAE;
- Um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- Um representante da Fundação Nacional de Saúde;
- Um representante do SAMAL.

Representantes de Entidades da Sociedade Civil:

- Um representante dos trabalhadores do SAAE;
- Um representante da Associação de Produtores Rurais de Colatina;
- Um representante das Associações de Bairro de Colatina;
- Um representante dos Sindicatos Patronais de Colatina.
- Um representante do Sindicato dos Trabalhadores de Colatina

Parágrafo 1º - A cada Titular corresponderá um suplente;

Parágrafo 2º - Os membros efetivos e suplentes dos representantes da Sociedade Civil serão eleitos em Assembléia convocada para essa finalidade;

Parágrafo 3º - Os representantes de Órgãos Públicos serão indicados pelas respectivas esferas de Governo;

Parágrafo 4º - A Presidência do CMSB será exercida por um dos membros, com mandado de 02 (dois) anos, escolhidos através de voto secreto em sessão plenária, sendo permitido um única recondução por igual período.

Artigo 2º - As atribuições do CMSB estão contidas no art. 172 da Lei Orgânica Municipal.

Sala das Sessões,
Em, 06 de abril de 1998
Ass. Genivaldo José Lievore - Autor



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATIN.

Ano de 1998

PROCESSO

N.º 057/98

Interessado: Vereador José Tadeu Marino
Emenda Modificativa N.º 001/98

Assunto: Altera o Artigo 1º do Projeto de Lei N.º

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês de _____
do ano de mil novecentos e noventa e _____

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

Câmara Municipal de Colatina

Estado do Espírito Santo

FOLHA N.º 002

DATA 13 / 02 / 98

RUBRICA *OR*

EMENDA MODIFICATIVA N.º 001/98

Altera o Artigo 1º do Projeto de Lei n.º 098/97.

Nos termos do Parágrafo 5º do Art. 104 do Regimento Interno Cameral, dê-se a seguinte redação ao Artigo 1º do Projeto de Lei n.º 098/97:

“Artigo 1º - A composição do Conselho Municipal de Saneamento Básico - CMSB, prevista no Artigo 172, Parágrafo 1º da Lei Orgânica Municipal, terá a seguinte formação: -

Representante Órgão Público:

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

- Um representante do SAMAL.

Representantes de Entidades da Sociedade Civil:

- Um representante dos trabalhadores do SAAE;

- Um representante da Associação de Produtores

Rurais de Colatina;

- Um representante das Associações de Bairro de

Colatina;

- Um representante dos Sindicatos dos

Trabalhadores de Colatina;

- Um representante dos Sindicatos Patronais de

Colatina.

Sala das Sessões

Em, 12 de Fevereiro de 1998

P R O C E D I M E N T O	CÂMARA MUNICIPAL DE VILANOVAS	
	N.º 057 de 62	Libro 05
	13	Fevereiro de 1998
	<i>Etoscello</i>	
FUTICOM-13		

Jose Tadeu Marino
Autor

AS COMISSÕES PERMANENTES
Sala das Sessões, 16 / 02 / 1998
Alvaro Juana Filho
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Estado do Espírito Santo

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 057/98

Iniciativa: Vereador JOSÉ TADEU MARINO

Assunto: Altera o art. 1º do Projeto de Lei Nº 098/97.

PARECER.....Emenda Modificativa Nº 001/98, de autoria do vereador JOSÉ TADEU MARINO, com o objetivo de alterar o art. 1º do Projeto de Lei Nº 098/97.

É o relatório...

Visto e examinado a presente Emenda Modificativa, não encontramos nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade constatada.

ISTO POSTO, face ao amparo legal, centralizado nas diretrizes desta Emenda Modificativa, somos pelo seu envio às Comissões Competentes para os devidos Pareceres e, após, ao Poder Deliberativo do Plenário.

É O NOSSO PARECER !!!

Colatina-ES, 16 de março de 1.998

Dr. Lusiano Pereira de Souza

ADVOGADO
OAB/ES/6506

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Emenda Modificativa Nº 001/98, de autoria do Vereador JOSÉ TADEU MARINO, em que altera o artigo 1º do Projeto de Lei Nº 098/97.

A presente Emenda Modificativa foi encaminhado às Comissões Permanentes da Casa para exararem os respectivos Pareceres, de conformidade com o que determina o Regimento Interno da Casa.

Vindo a esta Comissão e distribuída a matéria, coube-nos relatar.

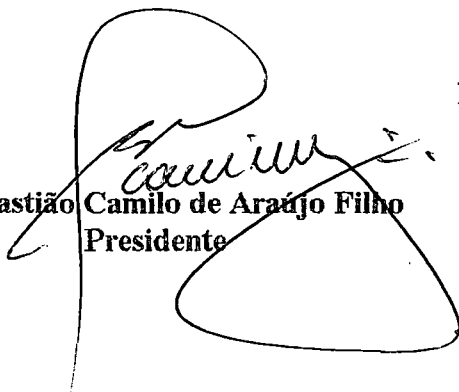
É o relatório.

PARECER DO RELATOR

A presente Emenda Modificativa, tem sustentação legal no § 5º do art. 104 do Regimento Interno desta Casa e, objetiva melhorar a composição do Conselho Municipal de Saneamento Básico, assegurando a participação de um representante do SAMAL, órgão que também atua nesta área.

Por essa razão esta Comissão é pela aprovação da presente Emenda Modificativa, e conclama os Pares a endossarem seu parecer.

Sala das Comissões,
Em, 16 de março de 1.998.


Sebastião Camilo de Araújo Filho
Presidente


Jacymar Dalla Fontes Filho
Vice-Presidente


Henrique Soares de Macedo
Membro

Aprovado em *Primeira* discussão,
por: *Maioria dos Vereadores*
Sala das Sessões, *16 / 03 / 1998*
Wlamir Mesquita Filho
PRESIDENTE

Aprovado em *Segunda e Última* discussão,
por: *maioria dos Vereadores*
Sala das Sessões, *06 / 04 / 1998*
Wlamir Mesquita Filho
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA

Emenda Modificativa Nº 001/98, de autoria do Vereador JOSÉ TADEU MARINO, em que altera o artigo 1º do Projeto de Lei Nº 098/97.

A presente Emenda Modificativa foi encaminhado às Comissões Permanentes da Casa para exararem os respectivos Pareceres, de conformidade com o que determina o Regimento Interno da Casa.

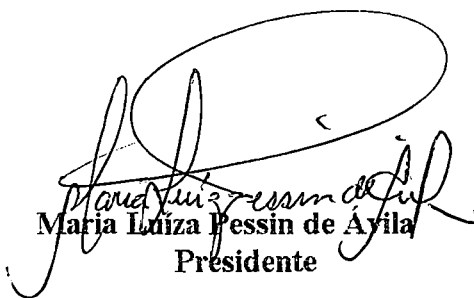
Vindo a esta Comissão e distribuída a matéria, coube-nos relatar.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

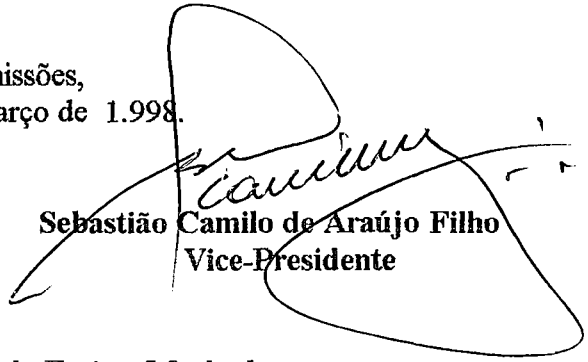
A presente Emenda Modificativa, tem sustentação legal no § 5º do art. 104 do Regimento Interno desta Casa e, objetiva melhorar a composição do Conselho Municipal de Saneamento Básico, assegurando a participação de um representante do SAMAL, órgão que também atua nesta área.

Por essa razão esta Comissão é pela aprovação da presente Emenda Modificativa, e conclama os Pares a endossarem seu parecer.



Maria Luiza Pessin de Ayala
Presidente

Sala das Comissões,
Em, 16 de março de 1.998.



Sebastião Camilo de Araújo Filho
Vice-Presidente

Willen Clinger de Freitas Machado
Membro

Aprovado em *Primeira* discussão,
por: *maioria dos Vereadores*
Sala das Sessões, *16 / 03 / 1998*
Alvaro Nunes Filho
PRESIDENTE

Aprovado em *Segunda* ^{*última*} discussão,
por: *maioria dos Vereadores*
Sala das Sessões, *06 / 04 / 1998*
Alvaro Nunes Filho
PRESIDENTE



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 1998

PROCESSO

N.º 056/98

Interessado: Vereador José Tadeu Marino
Emenda Aditiviva nº 003/98

Assunto: Acrescenta artigo ao Projeto de Lei N.º 098/98

(Requintada)

Arquivada

AUTUAÇÃO

Aos dias do mês de

do ano de mil novecentos e noventa e

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

Câmara Municipal de Colatina
Estado do Espírito Santo

002
13/02/98
RUBRICA *ES*

Emenda Aditiva nº 003/97

Acrescenta Artigo ao Projeto de Lei nº 098/97.

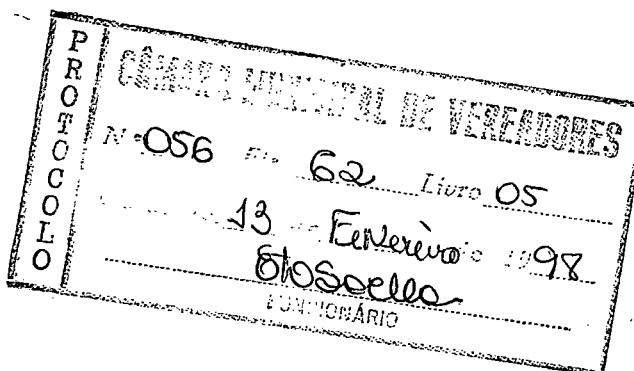
Nos termos do Parágrafo 4º, do Art. 104 do Regimento Interno Cameral, acrescente-se um Artigo ao Projeto de Lei nº 098/97, com a seguinte redação:

“Artigo 2º - O Prefeito Municipal nomeará os membros do Conselho Municipal de Saneamento Básico, após eleitos nas respectivas Assembléias, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.”

Renumeram-se os demais artigos do Projeto de Lei nº 098/97.

Sala das Sessões
Em, 12 de Fevereiro de 1998

Jose Tadeu Marino
Autor



Centro de Estudos e Pesquisas em Psicologia
Departamento de Psicologia

ROBSON

[Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page]

Câmara Municipal de Colatina

Estado do Espírito Santo

EMENDA N.º 003
DATA 13/02/97
RUBRICA *CRS*

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda acrescentando o Artigo 2º ao Projeto de Lei nº 098/97, objetiva tão somente assegurar a constituição do referido Conselho Municipal de Saneamento Básico no menor espaço de tempo possível, daí a necessidade de ser fixado um prazo máximo para que o Chefe do Executivo Municipal, através de Decreto, nomeie os membros do Conselho, após eleitos nas Assembléias respectivas.

É de fundamental importância a fixação desse prazo por parte do Poder Legislativo Municipal.

Diante do exposto, torna-se vital a aprovação da Emenda em tela.

Sala das Sessões

Em, 12 de Fevereiro de 1998


José Tadeu Marino
Autor

ANEXO I do Regulamento Interno

da Assembleia Municipal de Vila Rica

AS COMISSÕES PERMANENTES
Data das Sessões, 16 / 02 / 1998
Silvano Palma Filho
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Estado do Espírito Santo

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 056/98

Iniciativa: Vereador JOSÉ TADEU MARINO

Assunto: Acrescenta artigo ao Projeto de Lei Nº 098/97.

PARECER.....Emenda Aditiva Nº 003/98, de autoria do vereador JOSÉ TADEU MARINO, com o objetivo de acrescentar um artigo ao Projeto de Lei Nº 098/97.

É o relatório...

A presente Emenda Aditiva, tem sustentação legal no art. 104, § 4º do Regimento Interno desta Casa.

Entendemos, que apesar do art. 172 da Lei Orgânica Municipal de Colatina, não estipular prazo para a nomeação dos membros eleitos do Conselho Municipal de Saneamento Básico, não vemos irregularidade em tal iniciativa, pois, o que a lei não proíbe, é permitido.

ISTO POSTO, somos pelo envio da presente Emenda Aditiva às Comissões Competentes para os devidos Pareceres e, após, ao Poder Deliberativo do Plenário.

É O NOSSO PARECER !!!

Colatina-ES, 16 de março de 1.998


Dr. Luciano Pereira De Souza
Advogado
OAB-ES 6506

Solicitado Vista pelo Ecuador
Daustone da Silva com 23
de Março de 1998.
Iverson Luemo Filho

SECRETARIA DE ESTADO
DE ECONOMIA
DESENVOLVIMENTO
E PLANEJAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Emenda Aditiva Nº 003/98, de autoria do Vereador JOSÉ TADEU MARINO, em que acrescenta artigo ao Projeto de Lei Nº 098/97.

A presente Emenda Aditiva de Lei foi encaminhado às Comissões Permanentes da Casa para exararem os respectivos Pareceres, de conformidade com o que determina o Regimento Interno da Casa.

Vindo a esta Comissão e distribuída a matéria, coube-nos relatar.

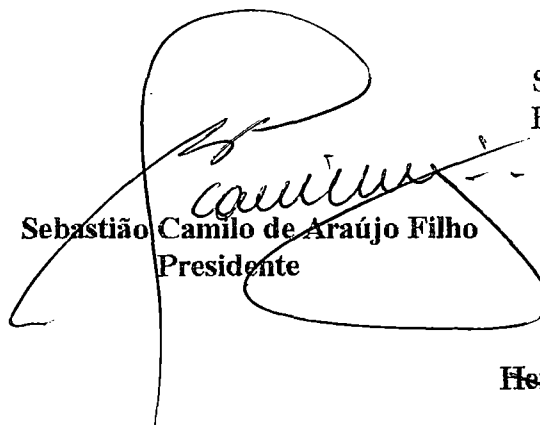
É o relatório.

PARECER DO RELATOR

A presente Emenda Aditiva, tem sustentação legal no § 4º do art. 104 do Regimento Interno desta Casa, porém, no momento sua aprovação não se faz necessária, por entendermos que esta deve ser uma faculdade da Administração Pública.

Por essa razão esta Comissão é pela rejeição da presente Emenda Modificativa, e conclama os Pares a endossarem seu parecer.

Sala das Comissões,
Em, 16 de março de 1.998.



Sebastião Camilo de Araújo Filho
Presidente



Jacymar Dalla Fontes Filho
Vice-Presidente



Henrique Soares de Macedo
Membro

Rejeitado em *Primeira* discussão,
por: *Maioria dos Vereadores*
Sala das Sessões, *16/03/98*
Ilvans Penna Feltes
PRESIDENTE

Aprovado em *Segunda e Última* discussão,
por: *maioria dos Vereadores*
Sala das Sessões, *06/04/1998*
Ilvans Penna Feltes
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA

Emenda Aditiva Nº 003/98, de autoria do Vereador JOSÉ TADEU MARINO, em que acrescenta artigo ao Projeto de Lei Nº 098/97.

A presente Emenda Aditiva de Lei foi encaminhado às Comissões Permanentes da Casa para exararem os respectivos Pareceres, de conformidade com o que determina o Regimento Interno da Casa.

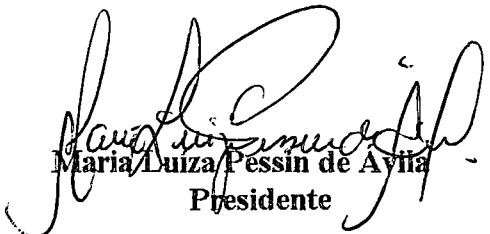
Vindo a esta Comissão e distribuída a matéria, coube-nos relatar.

É o relatório.

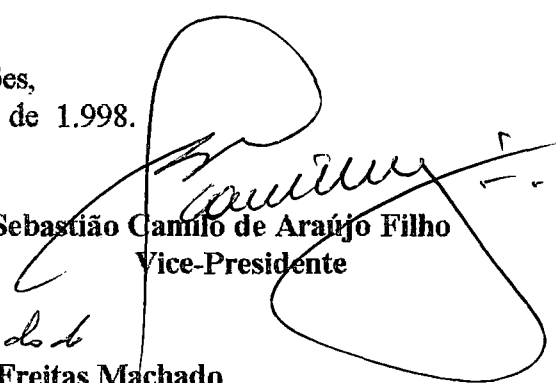
PARECER DO RELATOR

A presente Emenda Aditiva, tem sustentação legal no § 4º do art. 104 do Regimento Interno desta Casa, porém, no momento sua aprovação não se faz necessária, por entendermos que esta deve ser uma faculdade da Administração Pública.

Por essa razão esta Comissão é pela rejeição da presente Emenda Modificativa, e conclama os Pares a endossarem seu parecer.


Maria Luiza Pessin de Aylla
Presidente

Sala das Comissões,
Em, 16 de março de 1.998.


Sebastião Camilo de Araújo Filho
Vice-Presidente


Willen Clinger de Freitas Machado
Membro

Rejeitado em *Primeira* discussão,
por: *maioria dos Vereadores*
Sala das Sessões, *16/03/98*
Alvaro Pimenta Filho
PRESIDENTE

Aprovado em *Segunda e Última* discussão,
por: *maioria dos Vereadores*
Sala das Sessões, *06/04/1998*
Alvaro Pimenta Filho
PRESIDENTE